



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 151, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, relativo ao limite de número de eleitores para votação em cidade com qualquer número de eleitores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-225/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I –

II – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, independente da quantidade de eleitores, qualquer município brasileiro participa da votação em segundo turno para eleger o Presidente da República e o Governador de seu Estado.

No entanto, de acordo com o inciso II do artigo 29 da CF, ora em processo de supressão, candidatos a prefeitos de municípios com menos de duzentos mil eleitores, podem ser eleitos com menos de cinquenta por cento mais um votos. Isso produz uma grande contradição, pois resulta na possibilidade de um prefeito ser eleito com legalidade, mas sem legitimidade da maioria e em contraste com a soberania, a cidadania, a dignidade de pessoa humana. Por isso, é hora de estender o direito do eleitor das cidades com mais de 200.000 eleitores, de assegurar maior legitimidade aos prefeitos eleitos, a todos os eleitores do Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

RICARDO BERZOINI
Deputado Federal PT/SP

Proposição: PEC 0151/12

Autor da Proposição: RICARDO BERZOINI E OUTROS

Data de Apresentação: 28/03/2012

Ementa: Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, relativo ao limite de número de eleitores para votação em cidade com qualquer número de eleitores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	010
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Assinaturas Confirmadas

1 AELTON FREITAS PR MG
 2 ALBERTO FILHO PMDB MA
 3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
 4 ALEX CANZIANI PTB PR
 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 7 ANDERSON FERREIRA PR PE
 8 ANDRE MOURA PSC SE
 9 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 11 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 13 ARNALDO JARDIM PPS SP
 14 ARNON BEZERRA PTB CE
 15 ASSIS CARVALHO PT PI
 16 ASSIS DO COUTO PT PR
 17 ÁTILA LINS PSD AM
 18 AUREO PRTB RJ
 19 BENEDITA DA SILVA PT RJ
 20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 21 BIFFI PT MS
 22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
 24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 25 CARLOS ZARATTINI PT SP
 26 CARMEN ZANOTTO PPS SC
 27 CELSO MALDANER PMDB SC
 28 CÉSAR HALUM PSD TO
 29 CHICO D'ANGELO PT RJ

30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CIDA BORGHETTI PP PR
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DÉCIO LIMA PT SC
39 DELEY PSC RJ
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIMAS RAMALHO PPS SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. ROSINHA PT PR
47 DR. UBIALI PSB SP
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON SANTOS PT RJ
51 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO DA FONTE PP PE
54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 ELISEU PADILHA PMDB RS
56 ERIKA KOKAY PT DF
57 EUDES XAVIER PT CE
58 FÁBIO FARIA PSD RN
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
61 FERNANDO FERRO PT PE
62 FERNANDO TORRES PSD BA
63 FILIPE PEREIRA PSC RJ
64 FLAVIANO MELO PMDB AC
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HOMERO PEREIRA PSD MT
70 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JAIRO ATAÍDE DEM MG
74 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
77 JILMAR TATTO PT SP
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO DADO PDT SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JORGE BOEIRA PSD SC
83 JOSÉ AIRTON PT CE

84 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSÉ MENTOR PT SP
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA
91 JOVAIR ARANTES PTB GO
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
98 LILIAM SÁ PSD RJ
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LIRA MAIA DEM PA
101 LUCI CHOINACKI PT SC
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIZ ALBERTO PT BA
105 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
106 LUIZ COUTO PT PB
107 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
110 LUIZ NOÉ PSB RS
111 MANATO PDT ES
112 MANOEL JUNIOR PMDB PB
113 MARCELO AGUIAR PSD SP
114 MARCON PT RS
115 MARINA SANTANNA PT GO
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MAURO LOPES PMDB MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
120 NEILTON MULIM PR RJ
121 NELSON BORNIER PMDB RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PADRE JOÃO PT MG
132 PADRE TON PT RO
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
135 PAULO FEIJÓ PR RJ
136 PAULO FOLETTO PSB ES
137 PAULO PIAU PMDB MG

138 PAULO PIMENTA PT RS
139 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
140 PAULO TEIXEIRA PT SP
141 PAULO WAGNER PV RN
142 PEDRO CHAVES PMDB GO
143 PEDRO EUGÊNIO PT PE
144 PEDRO NOVAIS PMDB MA
145 POLICARPO PT DF
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 RATINHO JUNIOR PSC PR
148 RAUL HENRY PMDB PE
149 REBECCA GARCIA PP AM
150 REGINALDO LOPES PT MG
151 RENAN FILHO PMDB AL
152 RENATO MOLLING PP RS
153 RENZO BRAZ PP MG
154 RICARDO BERZOINI PT SP
155 RICARDO IZAR PSD SP
156 ROBERTO BALESTRA PP GO
157 RUBENS BUENO PPS PR
158 RUBENS OTONI PT GO
159 RUY CARNEIRO PSDB PB
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
162 SANDES JÚNIOR PP GO
163 SARAIVA FELIPE PMDB MG
164 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
170 VALDIR COLATTO PMDB SC
171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
173 VANDER LOUBET PT MS
174 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
175 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
176 VICENTE CANDIDO PT SP
177 VICENTINHO PT SP
178 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
179 WALDIR MARANHÃO PP MA
180 WELITON PRADO PT MG
181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda*](#)

Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida](#)

pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

FIM DO DOCUMENTO